



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1005297-83.2023.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado EDVALDO DE SOUZA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação nº 1005297-83.2023.8.26.0189

Comarca: Fernandópolis

2ª Vara Cível

Apelantes: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E FAZENDA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: EDVALDO DE SOUZA BARBOSA

Voto nº 31399

EMENTA: Direito Tributário. Apelação. Isenção de Imposto de Renda. Moléstia profissional. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame

1. Ação proposta por Edvaldo de Souza Barbosa contra São Paulo Previdência – SPPREV e Fazenda do Estado de São Paulo, visando ao reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria, com base na Lei nº 7.713/88, devido a diagnóstico de moléstia profissional. Sentença de procedência declarou o direito à isenção e condenou as rés à restituição dos valores descontados indevidamente.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade passiva da SPPREV e a comprovação do direito à isenção do Imposto de Renda em razão de moléstia profissional, além da possibilidade de compensação de valores já restituídos na declaração de ajuste anual.

III. Razões de Decidir 3. A SPPREV é parte legítima para figurar no polo passivo, pois é responsável pela gestão dos proventos e retenção do Imposto de Renda, conforme entendimento do STJ e artigo 157, I, da CF. 4. A moléstia profissional foi comprovada por perícia, atendendo aos requisitos da Lei nº 7.713/88 e às Súmulas 627 e 598 do STJ, que dispensam a contemporaneidade dos sintomas e a necessidade de laudo médico oficial.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para autorizar a compensação de valores descontados

indevidadamente com aqueles restituídos na Declaração Anual de Imposto de Renda. Tese de julgamento: 1. A SPPREV é parte legítima para ações de isenção de Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria. 2. A comprovação de moléstia profissional por perícia é suficiente para isenção, dispensando laudo oficial.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 157, I; Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1006194-14.2023.8.26.0189, Rel. Francisco Bianco, 5ª Câmara de Direito Público, j. 31/03/2025.

TJSP, Apelação Cível 1000327-20.2020.8.26.0165, Rel. Spoladore Dominguez, 13ª Câmara de Direito Público, j. 06/03/2023.

Trata-se de ação proposta por EDVALDO DE SOUZA BARBOSA em face da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, nos termos da Lei nº 7.713/88, em razão do diagnóstico de moléstia profissional.

A r. sentença de fls. 231/234 julgou procedente o pedido "para o fim de a) DECLARAR o direito do Autor à isenção de tributação de imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XIV da Lei Federal n. 7.713/88; b) CONDENAR as rés à restituição dos valores indevidamente descontados, a partir de 05/04/2023 (fls. 14), observando-se quanto ao termo inicial dos juros moratórios o disposto na Súmula 188 do STJ (a partir do trânsito em julgado) e correção monetária a partir de cada desconto indevido, observados os parâmetros definidos no Tema 810 do Supremo Tribunal Federal. A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art.3º; e c) CONCEDER antecipação de tutela para cessação dos descontos.". Diante da sucumbência das Rés, condenou-as ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorrem SÃO PAULO PREVIDÊNCIA/SPPREV e a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo a reforma do julgado (fls. 241/248). Preliminarmente, alegam a ilegitimidade da Autarquia para integrar o polo passivo nas ações que versem sobre imposto de renda incidente sobre verbas pagas pelos Estados, quem detêm capacidade tributária ativa. No mérito, afirmam que a doença que acomete o autor não está presente no rol taxativo de isenção de imposto de renda, bem como não restou comprovado o liame entre o exercício da profissão e a moléstia adquirida. Subsidiariamente, requer que haja o abatimento dos valores de imposto de renda já recuperados na declaração de ajuste anual.

Recurso regularmente processado, não acompanhado de contrarrazões.

É o relatório.

De início, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

A SPPREV, autarquia responsável pela gestão dos proventos pagos aos inativos, com autonomia administrativa e financeira, é competente para reter os valores relativos ao Imposto de Renda. Porém, eles são destinados à Fazenda Estadual, por expressa determinação do artigo 157, I, da Constituição Federal:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

Nesse sentido, registre-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento por meio da Súmula nº 447, segundo o qual "os

Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores".

Em casos semelhantes, assim tem decidido este E. Tribunal de Justiça ao delimitarem a responsabilidade da SPPREV e da FAZENDA ESTADUAL:

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO. RITO ORDINÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PROVENTO DE APOSENTADORIA. 1. Autora portadora de neoplasia maligna buscando a isenção de imposto de renda sobre sua aposentadoria e restituição dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal. Acolhimento do pedido. Inconformismo. Cabimento parcial. 2. Repetição de indébito. Ilegitimidade da SPPREV. O produto de arrecadação do tributo pertence aos Estados da Federação. Ilegitimidade da agravada para figurar no polo passivo somente com relação ao pedido de restituição de indébito. Extinção parcial da ação. 3. Mérito. Aplicação do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com alterações advindas da Lei nº 11.052/04. Doença regularmente listada e comprovada nos autos, por meio de laudo e relatório médico. Entendimento do STJ no sentido de que a isenção por motivos de neoplasia maligna não depende de demonstração de recidiva da enfermidade, tampouco da prova de contemporaneidade dos sintomas. Autora que faz jus à isenção do imposto de renda. 4. Restituição. Termo inicial. Citação. Na ausência de requerimento administrativo, a restituição é devida apenas a partir da citação, momento em que a Administração Pública teve

conhecimento da moléstia da autora e foi constituída em mora. Sentença reformada em parte. Recursos parcialmente providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1087237-90.2023.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

POLICIAL MILITAR INATIVO PORTADOR DO VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA IMPOSTO DE RENDA ISENÇÃO MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA A PERIÓDICAS AVALIAÇÕES MÉDICAS INADMISSIBILIDADE AÇÃO OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO ACOLHIDA EM RELAÇÃO À FAZENDA DO ESTADO, A QUEM O PRODUTO DA ARRECADAÇÃO É DESTINADO ILEGITIMIDADE DE PARTE DA SPPREV RECONHECIDA.

(TJSP; Apelação Cível 1004136-63.2021.8.26.0268; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapequerica da Serra - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/07/2023; Data de Registro: 21/07/2023)

Considerando a regularidade da relação jurídica processual, passa-se à análise do mérito.

Extrai-se da inicial que EDVALDO DE SOUZA BARBOSA,

policial militar na reserva desde maio de 2018, foi diagnosticado com moléstia profissional (Síndrome do Manguito Rotador Direito – CID M75) em 27.02.2023. Afirmo que, em 17.04.2023, requereu administrativamente o reconhecimento do direito à isenção de Imposto de Renda, nos termos da Lei Federal nº 7.713/88, contudo, até o ajuizamento da presente ação, não obteve resposta da Corporação.

Com efeito, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que alterou a legislação do Imposto de Renda, prevê a isenção tributária sobre os proventos de aposentadoria recebidos por pessoas com diagnóstico de moléstia profissional:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de **moléstia profissional**, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 627, segundo a qual *"o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade"*.

Igualmente, conforme a Súmula nº 598, também do Tribunal

Superior, "é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova".

No presente caso, restou comprovado o diagnóstico do Autor de Síndrome do Manguito Rotador em Ombro Direito (CID M75.1) e Gonartrose Bilateral (CID M17), conforme perícia realizada nos autos (fls. 95/205).

Na oportunidade, esclareceu o perito:

"O autor trabalhou por aproximadamente 26 anos no Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (de 1992 a 2018). Para a execução de sua atividade laborativa era necessário uso de equipamento de proteção individual (EPI) respiratório, proteção contra fogo, retirada de vítimas de escombros ou ferragens automotivas, esforço físico intenso, levantamento de peso e posturas exageradas.

A etiologia das alterações do manguito rotador no ombro direito é multifatorial. As lesões podem ser ocasionadas por trauma direto ou indireto, movimentos repetitivos, levantamento de peso e posturas inadequadas. A atividade laboral do autor como bombeiro militar exigia o uso de equipamentos pesados, movimentos repetitivos com os membros superiores e levantamento de peso, que podem ter ocasionado ou agravado as lesões.

A gonartrose que acomete os joelhos do autor também é de causa multifatorial, podendo ser atribuída a processos degenerativos, congênitos e/ou causa extrínseca, como por exemplo pelo esforço requerido durante a execução da atividade laborativa do autor que exigia longos períodos em posição ortostática, uso de equipamento de proteção individual pesado e posturas inadequadas por longos períodos."

Ao final, concluiu que as enfermidades podem ter sido causadas e/ou agravadas pela atividade laborativa exercida:

"A doença que acomete o ombro direito e joelhos do autor é de caráter multifatorial e pode ter sido causada pela atividade laborativa desempenhada ou agravada por ela, sendo CAUSA ou CONCAUSA doença-atividade laboral; Trata-se de uma Moléstia Profissional conforme descrito em Laudo Médico para Isenção de Imposto de Renda (fl. 14)."

Como se vê, o laudo pericial produzido sobre o crivo do contraditório é seguro ao atestar a existência de elementos que subsidiem a pretensão do Autor.

Nesse sentido aponta a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – POLICIAL MILITAR ESTADUAL INATIVO – MOLÉSTIA GRAVE – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – PRETENSÃO À ISENÇÃO FISCAL – POSSIBILIDADE – PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE. 1. Inicialmente: a) legitimidade passiva da parte ré, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - SPPREV, reconhecida; b) ausência parcial de interesse recursal da mesma parte ré, relacionada à incidência de encargos moratórios, igualmente, reconhecida. 2. No mérito da lide, a parte autora, portadora de moléstia grave (Síndrome do Manguito Rotador no Ombro Direito – CID M75.1), faz jus à isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os respectivos proventos de Aposentadoria. 3. Doença grave, demonstrada, por meio de provas documental (Laudo Médico idôneo) e pericial, produzidas nos autos, durante a fase de instrução do processo, sob o crivo do contraditório. 4. Enquadramento da aludida enfermidade em grupo determinado e específico,

relativo às moléstias profissionais. 5. Inteligência dos artigos 40, § 21, da CF e 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88. 6. Aplicação das Súmulas nº 598 e 627, da jurisprudência reiterada e consolidada do C. STJ. 7. A reserva militar remunerada equivale à condição de inatividade, enquadrada na hipótese legal de isenção tributária. 8. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a moléstia experimentada pela parte autora decorre ou, ao menos, foi agravada por força do exercício de atividades profissionais pertinentes, na atividade. 9. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 10. Arbitramento de honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, a título de observação, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/15. 11. Ação de procedimento comum, julgada procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 12. Sentença, recorrida, ratificada. 13. Recurso de apelação, apresentado pela parte ré, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - SPPREV, desprovido, na parcela conhecida, com observação.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1006194-14.2023.8.26.0189; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

TRIBUTÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO – POLICIAL MILITAR – PRETENSÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – Sentença de procedência – Manutenção – Autor que comprovou fazer jus à respectiva isenção, tendo em vista ser portador de moléstia profissional, irreversível e incapacitante (artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88) – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Repetição devida, observada a prescrição quinquenal, com devida compensação, em cumprimento de sentença, com os valores restituídos, no ajuste anual de imposto de renda – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – Atualização monetária sobre cada desconto indevido, até o trânsito em julgado, pelo IPCA-E – Juros com termo inicial no trânsito em julgado, com incidência da SELIC, que engloba juros e correção – Sentença mantida. Apelo e reexame necessário, considerado interposto, não providos.

(TJSP; Apelação Cível 1000327-20.2020.8.26.0165;
Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Público; Foro de Dois Córregos - 1ª Vara;
Data do Julgamento: 06/03/2023; Data de Registro:
06/03/2023)

Por fim, ressalte-se que eventuais valores restituídos na Declaração Anual de Imposto de Renda não impedem a pretensão do Autor, sendo ressalvada apenas a necessidade de compensação, que será realizada em fase de liquidação.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença neste ponto.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante do exposto, DÁ-SE PARCIAL provimento ao recurso para autorizar eventual compensação de valores indevidamente descontados com aqueles advindo da restituição do Imposto de Renda.

Ana Liarte

Relatora